

385
✱

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

64882

Data do Pedido:

07/11/2019

ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO ME

11435943/0001-63

Tipo de Pessoa:

J

Marmeleiro

85615-000

Paraná

PRESENTE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL N° 099/2019

ALDORI MORAES DE OLIVEIRA

99101-4519

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ.**

Pregão Presencial n° 099/2019

Processo n° 172/2019

ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.435.943/0001-63, com sede administrativa na Rua Telmo Octávio Muller, n° 970, Bairro Ipiranga, Marmeleiro Estado do Paraná, vem, respeitosamente, a presença, de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, por fundamento no item 08, subitem 8.1.1, alínea "f" do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial de número em evidência, artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, e artigo 9° inciso VIII, do anexo I, do Decreto n° 3.555/00, e principalmente fundamentado no artigo 5° , inciso LV, da Constituição Federal, contra a equivocada decisão da Sra. Pregoeira que considerou INABILITADA a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, invocando desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões formuladas.

I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre destacar que o direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios constitucionais garantidos ao teor do que consta no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, aplicável na esfera Judicial e Administrativa.

O artigo 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02, diz que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, concedendo-lhe o prazo de até três dias para apresentação das razões do recurso.

O texto da lei diz, unicamente:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Da mesma forma consigna o item 19 do edital de licitação em comento, vejamos:

19.2. Havendo interposição motivada de recurso contra qualquer ato do procedimento, a recorrente poderá juntar as razões recursais no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das prerrogativas do Pregoeiro(a) na própria sessão pública.

Isso posto, considerando que a sessão pública ocorreu no dia 05/11/2019 (terça-feira), tem-se como início do prazo recursal o dia 06/11/2019.

Sendo este instrumento protocolado em tempo hábil para surtir seus efeitos jurídicos passa-se aos fatos e razões da interposição.

II - DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Os documentos exigidos para o credenciamento foram apresentados, examinados e lidos pela Sra. Pregoeira e todos os demais licitantes. Passando-se a fase de abertura de envelope de propostas e em ato contínuo o envelope com os documentos de habilitação.

Aberto os envelopes contendo as propostas de preços, a Sra. Pregoeira, equipe de apoio e demais licitantes analisaram as propostas, tendo a Recorrente ofertado o preço mais baixo, **totalizando R\$ 99.190,00** (noventa e nove mil cento e noventa

reais), ficando em segundo o lugar a Empresa Everton Luiz Frizzo, com propostas de R\$ 147.850,00 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais) e, não credenciada a empresa Roberto Welter, representada por João Vanderlam de Oliveira Lima, por possuir parentesco com o Vereador Amilto de Oliveira Lima, conforme item 5 subitem 5.3, alínea "e".

III – DA HABILITAÇÃO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA *ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO*

Na ocasião da HABILITAÇÃO a ora Recorrente, ***ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO***, foi considerada inabilitada, posto que, supostamente, deixou de apresentar o Cartão do CNPJ, relacionado no item 8, subitem 8.1.1.

Ora o Recorrente apresentou a documentação constante no item 12.3 do Edital:

A Declaração de MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP assinada e carimbada pelo responsável contábil da empresa, exceto para MEI (Micro Empresa Individual) que poderá ser assinada pelo proprietário da empresa, será recebida exclusivamente nesta oportunidade nos Termos do Anexo V, acompanhada pela Certidão Simplificada de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte atualizada pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante, para fins de benefícios da Lei 123/06 e atualizações, exceto para MEI (Micro Empresa Individual).

A ora Recorrente rogou pela observância do documento já juntado ao processo licitatório por ocasião do credenciamento, em outras palavras, a Recorrente solicitou à Sra., Pregoeira que considerasse que a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) já havia sido apresentado no Credenciamento, podendo a Sra. Pregoeira, em nome do Princípio da razoabilidade considerar a recorrente Habilitada, considerando que havia acostado todos os documentos exigidos, contudo nem vista dos documentos lhe foi permitida.

A exigência do Comprovante de inscrição no CNPJ no Credenciamento e na Habilitação, ao ponto de considerar a Recorrente inabilitada por deixar de, supostamente, juntá-lo na habilitação, revela um "***Excesso de Formalismo***" exacerbado,

contrariando sobremaneira o princípio do formalismo moderado, vejamos o que diz a doutrinadora Odete Medauer¹:

(...) o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Conforme esclarecido, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, muito menos a Recorrente deixou de apresentar, os documentos previstos no Edital, pois foi apresentado o comprovante de inscrição no CNPJ da empresa, desde o credenciamento, que, diga-se, faz parte do processo licitatório tendo ocorrido em momento anterior a habilitação.

Convém destacar que, caso a Sra. Pregoeira não quisesse buscar no Credenciamento, o Cartão do CNPJ é documento facilmente obtido no sitio eletrônico da Receita Federal, podendo a equipe de licitação verificar simplesmente por consulta. Esta simples consulta diligencia a questão posta. A inabilitação da Recorrente sem a devida diligencia atenta contra o interesse público, sendo que há diversos julgados do TCU sobre o tema, vejamos um deles: E irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 30 do art. 43 da Lei n O 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 Plenário)

Extrai-se do julgado, que a Sra. Pregoeira tem a faculdade de promover diligências, sendo irregular a inabilitação/desclassificação sem oportunizar ao licitante a sua promoção.

A ofensa ao princípio da razoabilidade neste caso é veementemente rejeitada pelos nossos Tribunais pátrios, vejamos a seguinte jurisprudência:

¹ MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191.

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à *rigorismos formais exacerbados*, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (ACMS n. rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE. INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. E extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento. (MS 423461 SC 2005.042346-1, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-5-2006)

Nesse especial, salutar salientar que a Recorrente, quando decide concorrer no certame licitatório, reconhece e concorda com todas as condições estipuladas no edital, resta ciente quanto a possibilidade de configuração de fraude caso não estivesse com situação cadastral regular no CNPJ, por tal razão, não merece ser inabilitada pela ausência do cartão do CNPJ na fase de habilitação, posto que foi de conhecimento de todos os presentes, equipe de licitação e demais empresas licitantes, que a Recorrente já havia apresentada por ocasião do Credenciamento, tanto que restou credenciada para o certame, tendo inclusive apresentado a proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO DE REFORMA

No mérito temos que a licitação pública, destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a *proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.*

Há reiteradas decisões dos tribunais pátrios, combatendo o excesso de formalismo nas contratações, o entendimento é no sentido de que o excesso constitui grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no

certame. O Superior Tribunal de Justiça — STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

(...) 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida².

No mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados³.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 — 2ª Câmara⁴.

Analisando o caso da Recorrente na perspectiva das decisões citadas, conclui-se que o edital, não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, tendo por primordiais as de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

² STJ. Mandado de Segurança nº 563 1 -DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.

³ TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas

⁴ TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/201 1 — Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Cabe aqui registrar, com base nesse entendimento à limitação ao excesso: de formalismo, no que tange à legitimidade e regularidade da empresa (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), uma simples pesquisa no sítio da Receita, corroborada com toda a gama de documentos apresentados, atestaria a regularidade documental da empresa.

Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, sejamos:

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os **requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes.** II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos deve a mesma ser considerada habilitada- III - Recurso conhecido e desprovido. TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009208431 SE (TJ-SE). Data de publicação: 01/10/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la: agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento NO 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em. TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS) Data de publicação: 11/08/2017

Por outro vértice, a exigência de apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de

Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet, ou seja, apenas comprova para a Administração Pública, que a empresa está legalmente constituída, como também faz prova a documentação da Junta Comercial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, é preciso registrar, desde logo, que houve um excesso de formalismo em relação a Recorrente inabilitada e em relação às outras licitantes que tiveram aceitas suas propostas e documentos de habilitação a aplicabilidade da razoabilidade. Situação que configura atos totalmente atentatórios aos princípios norteadores dos processos licitatórios ao qual se submete à Administração Pública.

Cabe frisar, por oportuno, que a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º diz que o Edital é a lei interna de licitações públicas, tendo como finalidade principal a busca **pela melhor contratação**, elencando exigências necessárias ao pleno atendimento do interesse público. Dele se extrai o Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e o Licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no Edital. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento convocatório, bem como, pode e devem ser excluído o formalismo em excesso.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção **da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade da igualdade da publicidade da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Portanto, a proposta, bem com a suposta ausência de Cartão de CNPJ, junto aos documentos de habilitação, apresentados pela licitante Aldori de Oliveira Cabinho, devem ser supridas com vistas aos demais documentos apresentados para o credenciamento, tudo corroborando com o determinado no texto constitucional, vejamos: moralidade, publicidade e eficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade. (grifo nosso)

Entende-se do excerto que cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante a exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido, devendo serem fielmente cumpridas, o que não ocorreu no dia do certame. Portanto, mais uma vez, a referida empresa pode ser declarada vencedora deste certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração, pelo que se requer o acolhimento das razões deste recurso.

Por fim, em atenção ao artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, clama-se desde já, caso a Sra. Pregoeira não reveja suas decisões, para que os autos sejam encaminhados para autoridade competente, para análise e superior decisão.

DOS PEDIDOS

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista as melhores condições de contratação, mormente a proposta mais vantajosa e, com isso, o atendimento ao interesse público, a empresa **ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO - ME** requer:

- a) que a Pregoeira acolha o presente Recurso, pois tempestivo, dando provimento nos termos acima expostos;
- b) Conceder o provimento ao presente recurso para REFORMAR a respeitável decisão de Vossa Senhoria, para HABILITAR a ora recorrente, **ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO - ME**, e assim, retorne o processo a fase de lances para continuar no certame Pregão Presencial nº **099/2019 - Processo nº 172/2019 e, ao final, declara-la vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa;**
- c) Com o retorno da Recorrente, REQUER, por conta da regressão ao dia da fase de lances, seja considerada desclassificada a empresa **EVERTON LUIZ**

FRIZZO - ME, uma vez que a mesma apresentou proposta de preços em valor substancialmente superior ao da Recorrente;

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marmeiro, 05 de novembro de 2019.


ALDORI MORAES DE OLIVEIRA CABINHO - ME